



PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame do Processo Administrativo nº 088/2025, referente à **Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 034/2025/SRP/PMFN**, oriunda do Pregão Eletrônico nº 018/2025-SRP, gerenciado pela Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão - MA.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de **serviços de construção e reparos de pontes de madeira**, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão – MA, na condição de órgão não participante ("carona").

A documentação essencial submetida à análise abrange:

1. Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Termo de Referência (TR).
2. Justificativa da Vantagem da Adesão.
3. Parecer Técnico e Pesquisa de Preços (demonstração de vantajosidade).
4. Ofício de consulta e Autorização expressa do Órgão Gerenciador.
5. Aceite do Fornecedor detentor da ARP.
6. Despacho de adequação orçamentária.
7. Comprovação de respeito ao limite quantitativo de adesão.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da legalidade da adesão está fundamentada nos artigos que regem o Sistema de Registro de Preços (SRP), especialmente nos requisitos específicos para **serviços de engenharia (Art. 85)** e para o procedimento de **adesão (Art. 86)**.

A. Do Enquadramento e da Contratação de Serviços de Engenharia (Art. 85)

O objeto contratual é classificado como **serviço de engenharia** ("construção e reparos de pontes de madeira"), cuja contratação por SRP é permitida pela Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos do Art. 85:

1. Art. 85, II (Necessidade permanente ou frequente):

A documentação (DFD e Justificativa de Adesão) demonstra que o objeto visa a manutenção contínua e a recuperação da infraestrutura viária rural do município, caracterizando uma **necessidade frequente e permanente** de serviço. **Conformidade verificada.**

2. Art. 85, I (Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional):

Embora a Lei exija a padronização, o **Parecer Técnico** confirmou que as especificações da ARP são compatíveis com os serviços de manutenção



que o município pretende executar. A contratação se dará por **preço unitário**, o que é o regime adequado para a manutenção e reparos de estruturas de baixa complexidade (como pontes de madeira), com detalhamento das composições de custos no Projeto Básico. Desta forma, o requisito da padronização de serviços e da baixa complexidade técnica é implicitamente e tecnicamente atendido no contexto da manutenção. **Conformidade verificada.**

B. Da Adesão à Ata de Registro de Preços (Art. 86)

A adesão (carona) por órgão não participante é um procedimento excepcional e deve observar estritamente os requisitos do Art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

1. Art. 86, § 3º (Faculdade de Aderir):

A Lei permite que órgãos municipais adiram à ARP de outro município, desde que o SRP tenha sido formalizado mediante licitação. A ARP nº 034/2025/PMFN foi gerada a partir do **Pregão Eletrônico nº 018/2025-SRP**, o que confere a legalidade da adesão entre os dois entes municipais. **Conformidade verificada.**

2. Art. 86, § 2º, I (Justificativa da Vantagem):

A justificação apresentada foca na **celeridade** do procedimento em relação a uma nova licitação e na urgência em atender a uma necessidade pública, o que é um argumento válido de vantagem. **Conformidade verificada.**

3. Art. 86, § 2º, II (Demonstração de Preços Compatíveis/Vantajosos):

O **Parecer Técnico** realizou pesquisa de preços de mercado (com referências SINAPI/SEINFRA/ORSE/SBC) e atestou que os valores registrados na ARP são **inferiores** aos valores pesquisados, comprovando a vantajosidade e economia. **Conformidade verificada.**

4. Art. 86, § 2º, III (Prévias Consulta e Aceitação):

Há comprovação da **Consulta** e da **Autorização expressa** do Órgão Gerenciador, atestando que a adesão não trará prejuízo à contratação original e que há saldo disponível. Além disso, a documentação contém o **Aceite** da empresa detentora da Ata. **Conformidade verificada.**

5. Art. 86, § 4º (Limite Individual de Adesão):

O Ofício de Campestre (órgão não participante) limitou a adesão a **50% (Cinquenta por cento)** dos quantitativos registrados na Ata, respeitando rigorosamente o limite individual máximo imposto pelo dispositivo legal. **Conformidade verificada.**



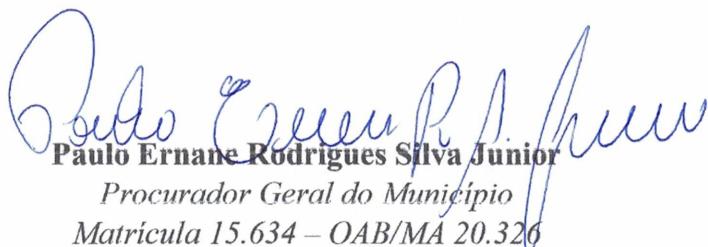
III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto e da análise da documentação acostada aos autos, conclui-se que o procedimento para a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 034/2025/SRP/PMFN, Processo Administrativo nº 088/2025, encontra-se **em conformidade** com a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que tange aos requisitos específicos para a adesão e para a contratação de serviços de engenharia por SRP.

Pelo exposto, esta Procuradoria **manifesta-se favoravelmente** à legalidade e à continuidade do presente processo.

Recomendamos, por conseguinte, que os autos sejam encaminhados à autoridade competente para a **Homologação** do procedimento e posterior formalização do respectivo **Termo de Adesão e Contrato** com a empresa fornecedora, nos limites e condições estabelecidas na ARP e na documentação do presente processo.

Campestre do Maranhão – MA, 05 de novembro de 2025.



Paulo Ernane Rodrigues Silva Junior
Procurador Geral do Município
Matrícula 15.634 – OAB/MA 20.326